



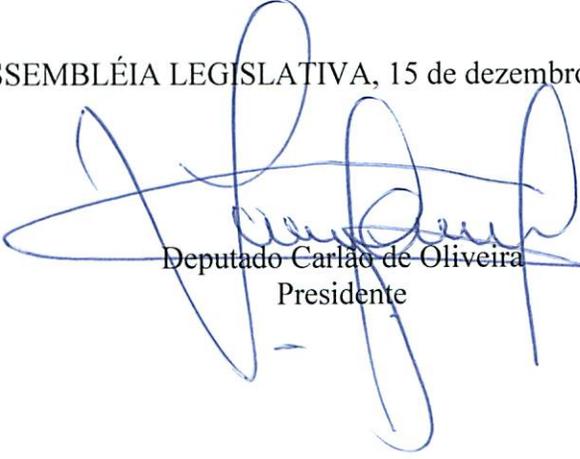
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 182/2005.

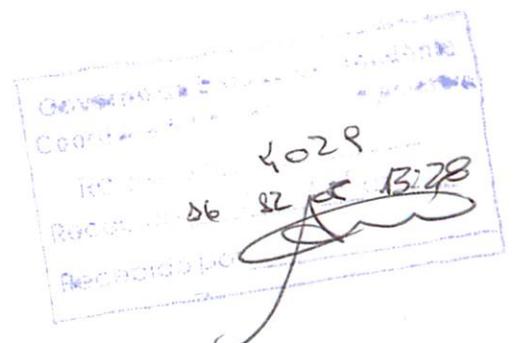
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera o *caput* do artigo 64, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2005.



Deputado Carlião de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera o *caput* do artigo 64, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

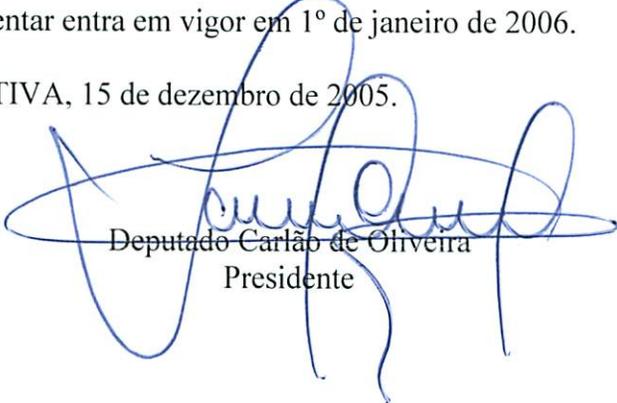
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 64, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. A remuneração, os proventos, pensões e demais terminologias remuneratórias dos agentes públicos, dos servidores, dos titulares de cargos, empregos e funções públicas, incluindo as vantagens pessoais e outras de quaisquer natureza, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, não poderão exceder a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, inclusive os integrantes da carreira disciplinada no Título IV, Capítulo IV, Seção II, da Constituição Federal”.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2006.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 120, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera o *caput* do artigo 64, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000".

Nobres Deputados, o artigo 1º, do presente Projeto de Lei Complementar visa alterar o valor limite da remuneração dos agentes públicos, dos servidores, dos titulares de cargos, empregos e funções públicas, incluindo as vantagens pessoais e outras de quaisquer natureza, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo.

O Poder Judiciário em algumas decisões considera que o valor previsto no artigo 64 da Lei Complementar nº 224, de 2000 é válido como limite remuneratório de determinadas categorias profissionais. Esse valor, estabelecido em meados do ano de 2000, não se encontra mais consentâneo como os padrões remuneratórios estabelecidos para essas categorias profissionais em função da variação do poder aquisitivo da moeda, sendo o seu realinhamento necessário sob pena de provocar, em termos reais, uma redução drástica na remuneração das referidas categorias de servidores.

A presente alteração não trata de aumento salarial, mas sim do realinhamento necessário do valor limitante da remuneração dos servidores do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
05 / 12 / 2005

ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 2 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera o *caput* do artigo 64, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O *caput* do artigo 64, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. A remuneração, os proventos, pensões e demais terminologias remuneratórias dos agentes públicos, dos servidores, dos titulares de cargos, empregos e funções públicas, incluindo as vantagens pessoais e outras de quaisquer natureza, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, não poderão exceder a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mensais, inclusive os integrantes da carreira disciplinada no Título IV, Capítulo IV, Seção II, da Constituição Federal”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a smaller loop and a final stroke.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Ofício nº 187/GG

Porto Velho, 7 de dezembro de 2005.

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
N e s t a

Senhor Presidente,

Com atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de que seja substituído o Projeto de Lei Complementar que “Altera o *caput* do artigo 64, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000”, encaminhado através da Mensagem nº 120, de 2 de dezembro de 2005, pelo aqui acostado.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO

Em 07/12/05

ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 2 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera o *caput* do artigo 64, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O *caput* do artigo 64, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. A remuneração, os proventos, pensões e demais terminologias remuneratórias dos agentes públicos, dos servidores, dos titulares de cargos, empregos e funções públicas, incluindo as vantagens pessoais e outras de quaisquer natureza, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, não poderão exceder a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mensais, inclusive os integrantes da carreira disciplinada no Título IV, Capítulo IV, Seção II, da Constituição Federal”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2006.